**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 395525/2008.**

**Recorrente – Wilson Roque Pozzobon.**

Auto de Infração n. 107950, de 03/07/2008.

Relator – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM.

Advogados – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT n° 3047,

Charly Hoeger – OAB/MT n° 12668.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**009/2022**

Auto de Infração n° 107950, de 03/07/2008. Notificação n° 09944, de 17/06/2000. Auto de Inspeção n° 14417, de 17/06/2000. Por exerce atividades agrícolas ou pecuniárias sem a licença ambiental única (LAU) expedida pelo órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 192/SPA/SEMA/2019, de 21/03/2018 pela homologação do Auto de Infração n. 107950, de 03/07/2008, arbitrando multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente que seja o recebimento do presente, com o efeito suspensivo, na forma da Lei 7.692/2002, considerando-se o presente recurso tempestivo. Seja anulada a decisão por cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a realização de provas, nem tampouco oportunizado prazo para apresentação de alegações finais. Quanto ao mais, requer sejam reanalisadas e/ou reapreciadas todas as questões suscitadas em sede de defesa de fls. 18/26, com os respectivos pedidos, declarando. Nulo o Ai, em razão da preexistência do processo de licenciamento em curso por ocasião da autuação. Ou, em pedidos sucessivos, na forma do artigo 326 do CPC, desde que vencidos os pedidos antecedentes – e somente nesta hipótese: a) a convolação da pena pecuniária em advertência. Mantida a pena pecuniária, seja adequada ao mínimo, diante do preconizado no artigo 6° da Lei 9.605/98. Ad cautelam, subsidiariamente também requer a conversão da multa em prestação de serviços, frente ao advento da Licença – em vigor- robustecido pela adesão ao CAR, ou em derradeiro, o desconto de 90%. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva a in casu, o auto de infração n° 107950 foi lavrado no dia 03 de julho de 2008 (fl. 01), e a cientificação do recorrente ocorreu somente em 03 de março de 2014 (fls. 17/18), transcorrendo prazo superior a 05 (cinco) anos. Decidiram, pelo recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, acolheram a preliminar, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 21, caput do Decreto Federal n. 6.514/08, determinando o cancelamento do Auto de Infração n. 107950, lavrado em 03 de julho de 2008, com as suas devidas baixas.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Francine Gomes Pavezi**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**